



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir às empresas a possibilidade de terem os saldos credores de PIS/Cofins ressarcidos, em dinheiro, para tornar o sistema tributário mais eficiente e alinhado à reforma tributária (EC 132/2023).

A MP vedou a possibilidade de as empresas pedirem ressarcimento, em dinheiro, dos saldos credores de crédito presumido de PIS/Cofins. A concessão de crédito presumido de PIS/Cofins é instrumento comumente utilizado para evitar a cumulatividade na cadeia produtiva, como nos casos de empresas que adquirem insumos de não contribuintes.

As empresas que recebem crédito presumido de PIS/Cofins tendem a ter mais crédito do que débito desses tributos, o que resulta em um constante acúmulo de créditos. Com as mudanças implementadas pela MP, esse saldo credor somente poderá ser compensado com débitos de PIS/Cofins, o que reduzirá ou, até mesmo, anulará o efeito desse instrumento.

Essa restrição resultará em grave distorção no mercado, pois as empresas, ainda que possuidoras de saldo credor, terão que utilizar recursos financeiros próprios para pagar os demais tributos federais, como as contribuições previdenciárias, e não poderão solicitar o ressarcimento dos saldos credores acumulados.



LexEdit
* C D 2 4 1 5 9 3 8 3 0 9 0 0 *

A produção imediata de efeitos da Medida Provisória resultou em um grave comprometimento do planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, que já está em curso, além de gerar grave insegurança jurídica ao ambiente de negócios do País.

A vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins acumulados, inclusive os presumidos, que não mais podem ser ressarcidos em dinheiro, faz com que as empresas tenham que utilizar seus recursos financeiros para pagar os tributos, ainda que possuam saldo credor suficiente para quitá-los.

Diante desse cenário, as empresas terão que recorrer a empréstimos para capital de giro, comprometendo o seu fluxo de caixa e, como consequência, suportando um aumento de custo financeiro. O custo de capital de giro no Brasil é muito elevado, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

Os créditos tributários das empresas, inclusive os presumidos, devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer tipo restrição, sendo assegurada a restituição, em dinheiro, caso essa seja a opção do contribuinte.

Ao implementar as restrições à utilização dos créditos de PIS/Cofins como medidas compensatórias pela renúncia resultante da desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou o fato de que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas reduzirá, ano a ano, pois haverá redução da CPRB e aumento da CPP, simultaneamente, até que as empresas voltem a pagar, em 2028, apenas a CPP (20% sobre a folha de pagamento). Diante desse cenário, a partir de 2025, a medida compensatória passará a ser uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha, pois o incremento que irá gerar nas contas públicas será maior do que a renúncia relativa à desoneração da folha.

Por fim, a vedação imposta pela MP, que restringe drasticamente as possibilidades de uso do saldo credor de PIS/Cofins, e em especial proíbe o ressarcimento, em dinheiro, do saldo credor de PIS/Cofins, vai na contramão da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que tem



LexEdit
* C D 2 4 1 5 9 3 8 3 0 9 0 0 *

como um dos seus pilares a rápida restituição de saldos credores acumulados de créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A implementação de um sistema que assegure direito amplo ao crédito e o seu rápido ressarcimento é fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, assegurando às empresas brasileiras mais competitividade nos mercados interno e internacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



LexEdit
* C D 2 4 1 5 9 3 8 3 0 9 0 0 *